LEI N° 8.699 DE 05 DE OUTUBRO DE 2021

INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE EXTINÇÃO GRADATIVA DA FUNÇÃO DE COBRADOR DO TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Rio Grande, o Programa de Extinção Gradativa da Função de Cobrador do Transporte Coletivo por ônibus, compreendendo as seguintes diretrizes e objetivos:

I - Qualificação do serviço de transporte coletivo e contribuição para a modicidade tarifária na prestação do serviço;

II - Ações que possibilitem a transição e transposição dos cobradores na função de motoristas, ou para outros mercados de trabalho;

III - Redução gradativa do número de profissionais, mediante a não reposição das vagas de cobrador no âmbito das empresas prestadoras do serviço municipal;

IV - Implementação de novas formas eletrônicas de pagamento e cobrança da tarifa do serviço;

V - Extinção definitiva da função de cobrador até 01 janeiro de 2026.

Art 2º As empresas de ônibus permissionárias do serviço de transporte coletivo do Município do Rio Grande, deverão promover ações de viabilização da transposição e transição dos cobradores para outras funções internas das empresas, ou outros mercados de trabalhos, referidas no Inciso II do Art 1° desta Lei, mediante os seguintes termos:

I – Disponibilização de cursos de qualificação ou capacitação profissional em quantidade de vagas suficientes para o atendimento de todos os seus cobradores, podendo fazê-lo por meios próprios ou mediante a celebração de convênios, contratos ou parcerias com pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado;

II – A avaliação de possibilidade de aproveitamento de cobradores, capacitados na forma do Inciso I deste artigo, em outras atividades e funções existentes nas empresas, inclusive na função de motorista.

Parágrafo Único: A Prefeitura do Rio Grande, também promoverá através de ações complementares às dispostas no caput deste artigo, mediante a celebração de convênios ou parcerias, em especial com entidades empresariais voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa, assistência técnica e lazer.

Art. 3º A função de Cobrador, até finalização do prazo previsto nesta lei, não será efetuada reposição de vaga, nas seguintes situações:

I - Rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do cobrador;
II - Falecimento do empregado;
III - Aposentadoria por tempo de serviço;
IV - Despedida por Justa Causa.

Art 4º As empresas ficam autorizadas à execução de viagens sem a utilização de cobradores nas seguintes situações:

I - Na prestação do serviço de transporte coletivo por ônibus cuja viagem tenha iniciado após as 20hs até o último horário previsto;

II – Na prestação do serviço nos domingos, feriados e dias de Passe Livre;

III – em datas, períodos, linhas ou horários específicos, mediante regulamentação prévia da Secretaria de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança (SMMAS);

§ 1º A realização de viagens sem Cobrador, conforme caput deste artigo, não pode implicar na demissão dos cobradores, observada a relação em anexo.

§ 2º As empresas deverão fixar informações em seus sites, em cartazes, e outras formas de comunicação quanto aos horários e linhas em que não se tenha cobrador, e buscar formas de migração do pagamento em dinheiro para o cartão, e outras formas alternativas de pagamento, no período de transição da supressão da função de cobrador, para que o usuário do transporte não seja prejudicado no momento da utilização do transporte coletivo urbano.

§ 3º O pagamento de passagem no horário do Inciso I, deverá ser feito por uso do cartão de bilhetagem ou por outro meio eletrônico, no período de transição da supressão da função de cobrador, onde as empresas devem adotar soluções para que não se tenha prejuízo na cobrança da passagem.

§ 4º Enquanto perdurar a transição para utilização plena do cartão de bilhetagem, os usuários não podem ser prejudicados por não portarem formas alternativas de pagamento, até a data final de supressão da função de cobrador, onde será cobrado a passagem unicamente por meio eletrônico ou através da bilhetagem eletrônica.

Art 5º Essa Lei entre em vigor 90 dias após sua publicação.

Rio Grande, 05 de outubro de 2021.

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2021.10.06 08:58:31 -03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

COBRADORES		
	NOME COMPLETO	
1	Alisson da Silva Benitz	Transpessoal
2	Anderson Felipe Veiga Machado	Transpessoal
3	Anderson Silva da Rosa	Transpessoal
4	Angelica Garcia Borges	Transpessoal
5	Caroline Melo Farias	Transpessoal
6	Cesar Augusto de Oliveira	Transpessoal
7	Charles Cristian Rodrigues	Transpessoal
8	Clair Moura Madruga Junior	Transpessoal
9	Claudiomiro de Farias Bittencourt	Transpessoal
10	Cleni Borges Quintana	Transpessoal
11	Cristian Consentins Pereira	Transpessoal
12	Daiane Ribeiro Cunha	Transpessoal
13	Daniel Vasconcelos Jara	Transpessoal
14	Darlan Porto Coelho	Transpessoal
15	Deivid da Silva Leite	Transpessoal
16	Dircelene as Silva Ortiz	Transpessoal
17	Douglas Pereira de Albernaz	Transpessoal
1	merson Avila Lacront Medeiros	Transpessoal
19	Evaldenir Aguiar Alves	Transpessoal
20	EZEQUIEL NOBRE DE SOUZA	Transpessoal
21	Fabio Pereira Vitoria	Transpessoal
22	Gustavo Farias Rossler	Transpessoal
23	Higor Moraes Solla	Transpessoal
24	Jardel Guerreiro Sampaio	Transpessoal
25	Jefferson Luis Brun da Silva	Transpessoal
26	Juliana de Oliveira Lemos	Transpessoal
27	Liliane Leal Neves	Transpessoal
28	Luis Joel Lisboa Correa	Transpessoal
29	Maicon Garcia Garcia	Transpessoal
30	Marciano da Silveira Pinheiro	Transpessoal
31	Mario Kevin Fernandes dos Santos	Transpessoal
32	Marlon dos Santos Menchaca	Transpessoal
33	Mateus dos Santos Barros	Transpessoal
34	Matheus Braga das Neves	Transpessoal
35	Michele Guimarães Almeida	Transpessoal
	Miguel Angelo Guimaraes Correa	Transpessoal
37	Paulo Ricardo Silveira leal Junior	Transpessoal
38	Rodrigo Souza de Sena	Transpessoal
39	Rudinei da Silva Santos	Transpessoal
40	Silvana Quintana de Freitas Duarte	Transpessoal
41	Valmira Barros de Barros	Transpessoal
42	Wesley Lopes Campos	Transpessoal

COBRADORES		
	NOME COMPLETO	
1	Alex Sandro Duarte De Lima	Noiva do Mar
2	Alexandre Feijo De Sena	Noiva do Mar
3	Brayan Luiz Pedra Nunes	Noiva do Mar
4	Bruna Goldas Duarte	Noiva do Mar
5	Cairo Fernando Lima Da Silva	Noiva do Mar
6	Celiomar Porto Da Paz	Noiva do Mar
7	Cleidson Torma Medeiros	Noiva do Mar
8	Cristiane De Barros Goncalves	Noiva do Mar
9	Daiane Nogueira Borges	Noiva do Mar
10	Darlan Domingues Rita	Noiva do Mar
11	Deivis Rodrigues Da Costa	Noiva do Mar
12	Deiviti Borges Leite	Noiva do Mar
13	Diego Avila De Araujo	Noiva do Mar
14	Diego Sena Cardozo	Noiva do Mar
15	Dilnei Da Silva Costa	Noiva do Mar
16	Dora Elisa Antunes Santana	Noiva do Mar
17	Edimilson Alves Da Silva	Noiva do Mar
18	Ediva Krumreich	Noiva do Mar
19	Edmilson Goulart Dos Santos	Noiva do Mar
20	Elennara Duarte De Souza	Noiva do Mar
21	Eliezer Pedone Rodrigues	Noiva do Mar
22	Emilly Araujo Da Silva	Noiva do Mar
23	Felipe Estevao Araujo Da Silva	Noiva do Mar
24	George Andre Pintado Goncalves	Noiva do Mar
25	Geovana Avila Da Silva	Noiva do Mar
26	Greciele Martins Rodrigues	Noiva do Mar
27	Guilherme Pereira Vieira	Noiva do Mar
28	Italo Alex Sander Almeida Pereira Costa	Noiva do Mar
29	Jesse Goncalves Teixeira	Noiva do Mar
30	Joice Fonseca Ferreira	Noiva do Mar
31	Jorge Fagundes Domingues	Noiva do Mar
32	Jorge Olimpio Medeiros Hoffmann	Noiva do Mar
33	Jose Carlos De Lima Junior	Noiva do Mar
34	Josiane Cardozo Da Silva	Noiva do Mar
35	Jussara Da Silva	Noiva do Mar
36	Ketlen Valerio Da Silva Severo	Noiva do Mar
37	Larissa Da Silva Da Silva	Noiva do Mar
38	Lazingara Da Silva Pereira	Noiva do Mar
39	Leandro Botelho Postiglione	Noiva do Mar
40	Leandro Knabach Cruz	Noiva do Mar
41	Luciana Teixeira Gonçalves	Noiva do Mar
42	Luiz Da Silva Leal Junior	Noiva do Mar
43	Marcelo Guterres Souza	Noiva do Mar
44	Maria Cristiane Dias Alves Matozo	Noiva do Mar
45	Patricia De Soares Machado	Noiva do Mar
46	Paulo Ricardo De Andrade	Noiva do Mar
47	Roselaine Fabres Leal	Noiva do Mar
48	Rosimere Caetano De Pinho	Noiva do Mar
49	Rubiane Coutinho Da Silva	Noiva do Mar
50	Sabrina Farias Abreu	Noiva do Mar
51	Samara Da Costa Micol	Noiva do Mar
52	Tatiele Nunes Da Veiga	Noiva do Mar
53	Thais Ferreira De Oliveira	Noiva do Mar
54	Thiarles De Freitas Quintana	Noiva do Mar
55	Thuany Da Silva Paladino	Noiva do Mar
56	Tiago Vieira De Almeida	Noiva do Mar
57	Vitor Da Silveira Schimieski	Noiva do Mar